



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.518659-8/001
Relator: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Data do Julgamento: 17/07/2025
Data da Publicação: 18/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA COM FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ENERGIA EM DIA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DE GERADOR DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor em contratos de locação de espaço para realização de eventos quando se trata de atividade empresarial exercida no estabelecimento.

II - A falha na prestação de serviços em celebrações de casamento transcende os meros aborrecimentos ou contratemplos do cotidiano, configurando, portanto, hipóteses de indenização por danos morais. Logo, acarreta dano moral o descumprimento da obrigação contratual de fornecer gerador de energia no dia de casamento em que houve interrupção do fornecimento regular de energia.

III - Na fixação da indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, valendo-se do método bifásico em que se considera a valoração em casos semelhantes e as peculiaridades do caso 'sub judice'.

IV - Para pleitear a compensação de dívida que não se encontra respaldada em contrato, inviável o demandado buscar o direito como simples matéria de defesa, haja vista a necessidade de demanda para certificar a obrigação.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o 'quantum' indenizatório fixado para reparar o dano moral. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.518659-8/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): ALYNE TEIXEIRA DE SA - APELADO(A)(S): ANANDA EMANUELLE COSTA E SANTOS, FABIO MARTINS AMARAL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES
RELATOR

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALYNE TEIXEIRA DE SÁ, por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga (evento de ordem nº. 189) que, nos autos da "Ação Indenizatória", proposta por ANANDA EMANUELLE COSTA E SANTOS e FÁBIO MARTINS AMARAL, julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos designados no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da prolação desta sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Anteriormente ao recurso de apelação, a demandada opôs os embargos de declaração de ordem nº 191, tão somente para que fosse sanada omissão relativa ao requerimento para a compensação do valor de R\$2.400,00, referente à estadia do casal em suíte nupcial pela qual não teriam pagado, em caso de eventual indenização a que fosse condenada.

Os embargos foram acolhidos nos termos da decisão de ordem nº 194, que passou a integrar a sentença recorrida, sanando o vício de omissão em relação a argumento que não havia sido enfrentado, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

No momento seguinte, a demandada interpôs o presente recurso de apelação (evento de ordem nº 197), no qual alega que restou configurado dano moral a ser indenizado.

Defende, ainda, a inexistência de falha na prestação do serviço, porquanto o atraso na cerimônia não teria decorrido de culpa de sua parte, expondo que a ausência do gerador de energia se deu "por um equívoco referente a data, no contrato de locação com a empresa fornecedora do gerador".

Sustenta, ainda, que, apesar do atraso no início da cerimônia, o evento foi realizado satisfatoriamente, sem prejuízos efetivos aos autores, que, inclusive, usufruíram gratuitamente da suíte nupcial durante o fim de semana, como forma de compensação espontânea.

Por eventualidade, alegar que o valor arbitrado para indenizar o dano moral mostra-se excessivo, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, na hipótese de ser mantida a obrigação de indenizar algum dano moral, defende a redução do valor fixado na origem, expondo ainda que deve ser compensado o valor de R\$2.400,00 pela utilização da suíte nupcial pelos apelados.

Com base nesses fundamentos, a apelante pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes o pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor arbitrado na origem para indenizá-los, bem como abatido o valor do aluguel da suíte nupcial, no importe de R\$2.400,00.

Preparo recursal comprovado nos eventos de ordem nº 198 e 199.

Em suas contrarrazões (evento de ordem nº 201), os autores, ora apelados, alegam, preliminarmente, a intempestividade do recurso, ao argumento de que o prazo recursal não fora suspenso pelos embargos declaratórios, tendo em vista que não teriam sido admitidos.

No mérito, defendem a manutenção integral da sentença, destacando que a falha contratual restou comprovada, notadamente a ausência do gerador previsto expressamente no contrato, o que enfatizam ter gerado atraso superior a uma hora e meia na celebração da cerimônia, acarretando danos morais diante da angústia experimentada pelos noivos.

Aduzem, ainda, que a apelante deve ser reputada litigante de má-fé em razão da interposição de recurso que consideram manifestamente protelatório.

Nesses termos, requerem seja o recurso inadmitido, mas, se conhecido, que seja desprovido, com a majoração dos honorários sucumbenciais para o teto de 20%, bem como com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Questão Preliminar - Arguição de Intempestividade do Recurso:

A parte apelada sustenta a intempestividade da apelação, sob o argumento de que o prazo recursal teria se iniciado em 06/08/2024 - dia seguinte ao registro da ciência da parte contrária acerca do teor da intimação eletrônica da sentença - e, então, expirado em 28/08/2024.

Dessa forma, os apelados afirmam que o recurso de apelação interposto em 16/10/2024, foi apresentado intempestivamente, sob o fundamento de que não houve suspensão do prazo recursal pelos embargos de declaração opostos pela apelante, já que não teriam sido recebidos.

Contudo, razão não assiste aos recorridos, visto que os embargos de declaração oferecidos tempestivamente no quinto dia útil seguinte ao registro da intimação da sentença não apenas foram recebidos, como restaram acolhidos, nos termos da decisão de ordem nº 194.

Como se sabe, os embargos de declaração são dotados de efeito interruptivo, o que implica, não a suspensão, como insinuam os apelados, mas a interrupção do prazo recursal, de forma que o prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil é reinaugurado a partir da intimação da respectiva decisão.

Com efeito, em razão do efeito interruptivo próprio dos embargos declaratórios (art. 1.026, caput, do CPC), o prazo para impugnar a sentença deve ser contado a partir da intimação da decisão que acolheu os embargos.

Partindo dessa premissa, verifica-se que o sistema indica que a ré, ora apelante, fora intimada acerca da decisão dos embargos declaratórios no dia 26/09/2024, quando expirou o prazo de 10 dias que teria para tomar ciência da intimação eletrônica expedida em 16/09/2024 (evento de ordem nº. 195).

Dessa forma, levando em consideração o início da contagem do prazo recursal de 15 dias em

27/09/2024, computando-se apenas os dias úteis (art. 219, caput, do CPC), constata-se que o termo final para interpor a apelação seria dia 17 de outubro de 2024, motivo pelo qual o recurso interposto no dia anterior é tempestivo.

Nesses termos, REJEITO a preliminar de intempestividade.

No mais, a apelação é o recurso próprio para impugnar a sentença (art. 1.009, caput, do CPC) e está devidamente acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo recursal (eventos de rodem nº 198 e 199).

Sendo assim, porquanto satisfeitos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e, não havendo outras questões preliminares ou a serem apreciadas de ofício, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de suposta falha na prestação do serviço relacionado ao contrato celebrado com a ré para a realização da cerimônia de casamento dos autores em suas dependências, no qual estava previsto, dentre outras obrigações, o fornecimento de gerador de energia em caso de queda no fornecimento regular, o que os contratantes afirmam ter sido descumprido, resultando em atraso superior a uma hora e meia na cerimônia e profundo abalo emocional.

Nos termos da sentença recorrida (evento de ordem nº 189), a MM. Juíza a quo acolheu os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte ré a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, totalizando R\$20.000,00 para o casal.

Inconformada, a demandada Alyne Teixeira de Sá interpôs o presente recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte contrária ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado para reparação dos danos morais, sem prejuízo da compensação com o valor de locação da suíte nupcial, no importe de R\$2.400,00, já que não estava incluída no contrato.

Considerando o vínculo entre as partes, primeiramente é preciso registrar que, conquanto decorra de contrato de locação de imóvel (evento de ordem nº 14), estamos diante de típica relação de consumo, pois, não se trata de uma locação comum, mas de locação de espaço por curto período para realização de eventos, o que consiste exatamente no objeto da atividade empresarial exercida pela apelante (evento de ordem nº 121), fornecida no mercado de consumo.

Logo, os autores figuram como consumidores, tratando-se de pessoas físicas que, na qualidade de destinatários finais dos serviços, contrataram o fornecimento de espaço para realização de cerimônia de casamento, figurando a ré como fornecedora, enquadrando-se às partes nas definições constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Antes de ingressar na análise da questão submetida a este Tribunal através presente recurso, conveniente observar que a demanda foi proposta em face de DECK LAGO - ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA, por corresponder ao nome do locador consente no contrato de ordem nº 14. Contudo, esse é o nome de fantasia com o qual Alyne Teixeira de Sá exerce a atividade empresarial (eventos de ordem nº 98 e 121).

Expõe-se isso apenas para fins de esclarecimento sobre as partes no processo, o que, todavia, não traduz vício que implique alguma invalidade processual, sobretudo por a demanda envolver relação de consumo, na qual é assegurado aos consumidores a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (art. 6º, VIII, do CDC).

Como cediço, nas relações de consumo, normalmente os consumidores identificam o empresário pelo nome de fantasia, motivo pelo qual não é coerente deles exigir com rigor a distinção em relação ao nome empresarial, o que justifica a confusão na qualificação do fornecedor, vício que entendo não gerar prejuízo à defesa, além de ser possível a retificação a qualquer momento.

Enfim. Trata-se de demandada que foi proposta, na verdade, contra Alyne Teixeira de Sá, quem exerce a atividade empresarial adotando "Deck Lago" como nome de fantasia.

Feitas tais ponderações, passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se à responsabilização da ré pelo inadimplemento parcial do contrato de locação para realização de cerimônia de casamento, em especial pela ausência do gerador de energia que deveria ser fornecido conforme previsto contratualmente, circunstância que ocasionou atraso considerável no início da cerimônia, devendo ser apurado se tal fato ensejou dano moral a ser indenizado e, neste caso, a adequação do valor arbitrado para a devida reparação.

Ressalta-se que, no contrato celebrado entre as partes (evento de ordem nº 14), havia expressa previsão da obrigação de disponibilizar o gerador de energia em caso de urgência, como no caso de eventual interrupção do fornecimento regular de energia, para suprir as necessidades básicas com iluminação, som e freezers, dentre outras, conforme cláusula 2.2, item J.

A apelante sustenta que, embora tenha havido interrupção de energia no dia do evento, isso ocorreu por um curto período de tempo e não impediu que a cerimônia fosse realizada a contento. Ademais, a apelante alega que a ausência do gerador no dia do casamento dos apelados não ocorreu por sua culpa,

justificando que houve equívoco no contrato de locação do equipamento com a empresa fornecedora, conforme demonstrado no documento de ordem nº 116, o que diz ter sido a causa de o gerador não ser entregue no dia correto.

Diante de tal argumento, constata-se que a ausência do gerador no dia da cerimônia de casamento dos apelados é fato incontroverso.

E à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a alegação de ausência de culpa por parte da apelante perde relevância, pois, no âmbito das relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do dano suportado pelo consumidor em decorrência da falha.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaquei)

Portanto, certo é que cabe à apelante responder, independentemente de culpa, por eventuais danos decorrentes da falha do serviço relatada nos autos.

Superada essa questão, resta apurar se, como consequência do não fornecimento do gerador de energia no dia da cerimônia, restou configurado algum dano moral a ser indenizado.

Como cediço, o dano moral pode ser definido como uma lesão a direitos da personalidade ou aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, ferindo sua dignidade. Ou seja, como bem colocado na sentença recorrida, "o dano moral surge quando há a lesão a um bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra e integridade, causando sofrimento, dor física e/ou psicológica à vítima".

In casu, por meio dos elementos probatórios carreado aos autos, restou comprovado que, em virtude da queda de energia e da inexistência do gerador que deveria ser fornecido pela apelante, a cerimônia de casamento dos apelados foi atrasada em mais de uma hora e meia, fato reconhecido na sentença que não foi impugnado no recurso de apelação.

Não obstante o atraso gerado, a apelante expõe que, de toda forma, tal intercorrência não impediu a realização satisfatória da cerimônia de casamento, o que afirma poder ser verificado através das fotos e vídeos juntados nos eventos de ordem nº 99 a 113.

Todavia, a realização da cerimônia e a celebração festiva do casamento não apagam os momentos de tensão experimentados durante o período em que faltou energia elétrica, o que considero ultrapassar a esfera dos meros aborrecimentos ou contratempos do cotidiano.

Com efeito, no contexto dos autos, com base nas máximas de experiência (art. 375 do CPC), entendo que restou configurado o dano moral indenizável, não apenas em decorrência do atraso no início da cerimônia de casamento, mas sobretudo em razão da angústia vivenciada diante da incerteza gerada em momento tão especial, em que as emoções dos nubentes já estão à flor da pele por conta da expectativa por um dia perfeito.

Dessa forma, estou de acordo com a conclusão a que chegou a d. Magistrada sentenciante de que, em decorrência da falha na prestação do serviço, decorreram danos morais a serem indenizados.

Contudo, considerando a eventualidade de ser mantida a condenação à indenização por danos morais, a apelante argumenta que o valor arbitrado na origem se mostra demasiadamente excessivo, não atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, o dano moral deve ser arbitrado em valor razoável para compensar a lesão suportada. Todavia, ante a falta de uma correspondência econômica para servir de parâmetro para mensurar o valor de direitos imateriais, reconhece-se a dificuldade na quantificação do dano moral.

Diante dessa constatação, estabeleceu-se que os danos morais devem ser arbitrados seguindo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, como defende a apelante. Para isso, considero adequada a adoção de um método bifásico, em que, primeiramente, buscam-se os precedentes do tribunal, a fim de estabelecer a coerência da jurisprudência, e depois, verificam-se as especificidades do caso concreto, para majorar ou reduzir o valor normalmente arbitrado para a situação similar.

Com base nesses critérios, entendo que a quantia arbitrada na sentença realmente se mostra excessiva, devendo ser reduzida para R\$5.000,00 para cada um dos apelados, o que está mais condizente com a valoração do dano moral por esta Corte em situações similares - envolvendo percalços decorrentes de falha na prestação de serviços contratados para cerimônia de casamento -, conforme se verifica nos acórdãos proferidos nos recursos de apelação nº 1.0000.24.449796-2/001, 1.0000.23.180714-0/001 e 1.0024.14.214803-0/001, para ficar nesses três julgados.

O valor dos danos morais ora arbitrado deverá ser corrigido monetariamente com base na variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir da publicação do acórdão, em consonância com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, isso até agosto de 2024, devendo a partir de então, quando entrou em vigor as alterações promovidas pela Lei

14.905/2024, incidir os juros moratórios de acordo com a taxa legal, esta na forma do artigo 406, §1º, do Código Civil, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida na Resolução-CMN nº. 5.171/2024.

Por fim, além da redução do quantum indenizatório fixado, a apelante busca a reforma da sentença para que, no caso de ser mantida a condenação, seja autorizada a compensação com o valor de R\$2.400,00 referente ao adicional devido em razão da suíte nupcial ofertada e usufruída pelos autores.

Tal pretensão foi rechaçada pela i. Juíza de origem por considerar que se tratou de ato de mera liberalidade, conforme exposto na decisão de ordem nº 194. A apelante argumenta, todavia, que a locação da suíte nupcial não estava incluída no aluguel do salão de festas, motivo pelo qual entende que não pode ser considerada mera liberalidade a sua utilização pelos apelados por dois dias.

Ainda que seja possível vislumbrar que a liberação da suíte nupcial se tratou de uma forma de compensar os percalços ocorridos durante a celebração do casamento, reputo ser irrelevante deliberar se realmente se tratou, ou não, de ato de liberalidade, como reconhecido na origem. Isso porque, ainda que a compensação possa ser alegada como um contradireito em matéria de defesa, para isso, entendo que seria necessário que se tratasse de uma dívida líquida e exigível respaldada em contrato entre as partes.

Não é o caso dos autos, pois o direito que a parte alega sequer é dotado de certeza, de modo que a cobrança do valor da locação da suíte nupcial dependeria de uma demanda proposta contra os autores, o que seria possível, por exemplo, por meio de uma reconvenção, mas não através de simples exceção substancial.

Nesses termos, a compensação pleiteada deve ser inadmitida, devendo o recurso de apelação ser parcial provido tão somente para reduzir o quantum fixado para indenizar o dano moral, o que, por outro lado, é suficiente para afastar a afirmação dos apelados de que o recurso possui intuito meramente protelatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação apenas para reduzir o valor arbitrado para reparação dos danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos apelados, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente com base na variação do IPCA a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do evento danoso (17/09/2021) até agosto de 2024, devendo, a partir de então, serem aplicados os juros moratórios de acordo com a taxa legal, esta na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida na Resolução-CMN nº. 5.171/2024.

Em consonância com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", a reforma parcial da sentença, neste caso, não tem o condão de alterar os ônus sucumbenciais impostos à apelante na decisão recorrida. Seguindo essa mesma lógica, considerando que a apelante obteve êxito apenas na redução do quantum indenizatório fixado para reparar o dano moral, tendo sucumbido em parcela substancial do objeto recursal, arcará integralmente também com as custas recursais.

Por outro lado, considerando o êxito parcial da apelante, ainda que pequeno, deixo de condenar as partes nos honorários recursais, por força do que restou decidido pelo C. STJ no REsp 1.864.633/RS, julgado em 09/11/2023, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.059), no qual fixou a tese de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais